



Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

- Parecer final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar-

OBJETO: Investigar denúncia apresentada pelo senhor Talysson Amarílio de Andrade Zebral acerca de descumprimento do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa Legislativa pelo Vereador Roger Diêgo Evangelista.

PRESIDENTE: Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida

VICE-PRESIDENTE: João Paulo Fernandes Resende

RELATOR: Washington Fernando Bandeira

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-A90-2025-13-24-063358-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

1) DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - DA NOMEAÇÃO - DOS PROCEDIMENTOS

Nos termos do art. 88 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, as Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, dentre outras atribuições, cabe promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público, bem como receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas, dentro da competência da Comissão.

Em Sessão Ordinária realizada no dia 13/05/2025, foi recebida em Plenário a denúncia apresentada pelo senhor Talysson Amarílio de Andrade Zebral acerca de suposto descumprimento do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa Legislativa pelo Vereador Roger Diêgo Evangelista, sendo a referida denúncia encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a devida apuração.

Exercendo a competência de fiscalização do Município atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo, a Comissão deu início às suas atividades no dia 15/05/2025, com a realização da 1ª Reunião da Comissão. Na oportunidade, deliberou-se sobre o Relator da Comissão, o Presidente e seu Vice, sendo estes respectivamente, os Vereadores Washington Fernando Bandeira, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, bem como decidiu-se como os trabalhos transcorreriam.

2) DOCUMENTOS APRESENTADOS À COMISSÃO

Foi analisada a denúncia e os respectivos documentos apresentados pelo denunciante. Defesa escrita apresentada pelo Vereador Roger Diêgo Evangelista, sem documentos.

Foram realizadas várias tentativas de intimação do denunciante por meio de endereço eletrônico, haja vista que não forneceu seu endereço postal para recebimento de qualquer comunicação, com o objetivo de manifestar-se sobre o seu interesse em prestar depoimento e arrolar testemunhas, mas esta Comissão logrou êxito em intimá-lo apenas por meio do aplicativo WhatsApp, não sendo apresentada manifestação dentro do prazo concedido.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

A denúncia apresentada pelo Sr. Talysson Amarílio de Andrade Zebral, em síntese, relata que no dia 16 de abril de 2025 o Vereador Roger Diêgo Evangelista envolveu-se em um acidente de trânsito na BR-040, nas proximidades do bairro Paulo VI, afirmando que a Polícia Rodoviária Federal atestou que o vereador apresentava sinais visíveis de embriaguez, sendo constatado pelo teste do etilômetro o teor de 1,24 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, conduta considerada como crime de trânsito.

O denunciante afirmou ainda que tal evento "sujou" a imagem da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e que houve quebra do decoro parlamentar e demais crimes na legislação de trânsito.

Apresentou dispositivos do Regimento Interno desta Casa e, ao final, requereu a instauração do presente procedimento e a punição ao vereador denunciado de afastamento, cassação do mandato e perda dos seus direitos políticos.

Com a denúncia, foram apresentados o Boletim de Ocorrência acerca do acidente de trânsito e a ata da Sessão solene de instalação da 32ª Legislatura, quadriênio 2025 a 2028, da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que comprova a posse do vereador denunciado e o seu respectivo diploma.

Por sua vez, o denunciado afirma que os fatos noticiados na denúncia ainda estão em apuração e que não possuem nenhuma relação direta com o exercício de seu cargo de vereador. Afirma ainda que a cassação do mandato é medida extrema e que deve ser respeitado o contraditório e a ampla defesa, pleiteando pelo arquivamento da denúncia, não apresentando nenhum documento.

O denunciado não pugnou pela produção de provas ou oitiva de testemunhas e o denunciante, apesar de intimado para manifestar-se sobre o seu interesse em prestar depoimento e arrolar testemunhas, quedou-se inerte.

Desta feita, o procedimento seguiu para a emissão do parecer final desta Comissão.



Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

3) ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

As normas que norteiam a presente investigação são a Resolução n.º 003/2006 que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e a Resolução n.º 005/2005 que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

A Resolução n.º 003/2006, traz em seu corpo, os dispositivos que tratam das condutas que caracterizam infrações passíveis de punição em razão do seu descumprimento, senão vejamos:

*"CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS*

Art. 32_ São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa do interesse público e do Município;*
- II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;*
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;*
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;*
- V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;*
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;*
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;*
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;*
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.*

*CAPÍTULO III
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 42 - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a contra prestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 52 - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I— perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de ter qualquer espécie de favorecimento;

V - relevar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - revelar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único - As condutas puníveis na forma deste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Já o Regimento Interno, trata e seu Capítulo III, do Título III, disposições sobre o decoro parlamentar, que abaixo transcrevemos:

*“CAPÍTULO III
DO DECORO PARLAMENTAR*

Art. 49 – O (A) Vereador (a) que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§1º - Constituem penalidades:

- I. censura;*
- II. impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;*
- III. perda de mandato.*

§2º- Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§3º- É incompatível com o decoro parlamentar:

- I. o abuso das prerrogativas constitucionais;*
- II. a percepção de vantagens indevidas;*
- III. a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.*

Art. 51 – A censura será verbal ou escrita.

§1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo (a) Presidente da Câmara ou de Comissão, ao (à) Vereador (a) que:

- I. deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;*
- II. perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.*

§2º - A censura escrita está imposta pela Mesa da Câmara ao (À) Vereador (a) que:

- I. reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;*
- II. usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;*
- III. praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro (a) Vereador (a), a Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.*

Art. 52 – Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o (a) Vereador (a) que:

- I. reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

II. praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III. revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo Único – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria simples, assegurado ao (à) infrator (a) o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 53 – A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no art. 50 e seus parágrafos.”

Após análise detalhada da denúncia e dos documentos apresentados, esta Comissão constatou que os fatos narrados não correspondem a nenhuma das condutas tipificadas como infrações éticas ou de decoro parlamentar no âmbito desta Casa Legislativa.

Neste ponto é importante destacar que a competência desta Comissão delimitam-se à apuração de condutas que possuam relação direta com o exercício do mandato parlamentar, ou que afetem, de modo concreto e imediato, o funcionamento da Câmara Municipal, sua imagem institucional ou a dignidade da função legislativa, sempre observando os dispositivos das normas atinentes ao tema.

Nota-se que os fatos noticiados na denúncia são relacionados a um acidente de trânsito, não possuindo nenhuma relação, por mais ínfima que seja, com a Câmara Municipal ou o mandato de Vereador.

Os eventos relatados na denúncia configuram, em tese, ilícito penal e administrativo, que inclusive estão em apuração nas esferas competentes, mas não possuem nenhuma relação com o exercício da vereança ou se enquadram nas disposições contidas no Código de Ética de Decoro Parlamentar, bem como no Regimento Interno.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Aqui é adequado registrar que os acontecimentos constantes na denúncia ocorreram em 16 de abril de 2025 (quarta-feira), data em que, inclusive, a Câmara Municipal estava em recesso por conta do feriado da Semana Santa.

O episódio refere-se a um evento da vida privada do vereador denunciado, ocorrido fora das dependências do Legislativo, em momento em que não desempenhava função pública e nem representava oficialmente a Câmara Municipal. Registre-se que a própria denúncia reconhece tratar-se de ocorrência de natureza penal e administrativa de trânsito, cuja apuração compete às autoridades judiciais e de trânsito, e não a esta Comissão.

Não se pode amplificar as hipóteses de infrações previstas no Código de Ética e no Regimento Interno desta Casa, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. A aplicação de penalidades a vereador somente é legítima quando houver preceito normativo expresso e manifesta vinculação da conduta ao mandato parlamentar, o que não se verifica no caso em análise.

A denúncia tentou associar o acidente em que o denunciado se envolveu e as condições que este, em tese, ocorreu, à imagem da Câmara. Contudo não basta uma possível reprovação social do fato ou sua repercussão negativa na imprensa para caracterizar quebra de decoro, sendo necessário que exista um nexo direto com o desempenho das funções parlamentares, o que não se observou.

Repisa-se, os fatos relatados estão em fase de apuração pelas instâncias competentes, inexistindo decisão judicial transitada em julgado que pudesse, eventualmente, ecoar sobre o mandato do denunciado. Não cabe, portanto, a esta Comissão, proferir condenação ou aplicar sanção política sobre fatos que não são de sua atribuição e que sequer foram encerrados judicialmente ou administrativamente.

Portanto, o episódio descrito, embora possa ser reprovável sob a ótica da legislação de trânsito, seja na esfera administrativa, penal ou cível, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de falta funcional ou quebra de decoro previstas nas normas que regem esta Casa Legislativa, motivo pelo qual inexistente fundamento para a continuidade da presente denúncia.



Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

O decoro parlamentar deve ser entendido como a preservação da integridade e da respeitabilidade do exercício do mandato legislativo e a atuação disciplinar do Poder Legislativo deve limitar-se ao que está previsto em suas normas, preservando-se a sua independência e autonomia, sob pena de se exercer um julgamento em desacordo com o devido processo legislativo-disciplinar.”

4) CONCLUSÃO

Em detida análise, esta Comissão verifica que a denúncia apresentada não aponta qualquer infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar por parte do denunciado enquanto no exercício da vereança.

Diante do exposto, os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar decidem pelo arquivamento da denúncia apresentada pelo Sr. Talysson Amarílio de Andrade Zebral em desfavor do Vereador Roger Diêgo Evangelista.

Este é o parecer final, que foi aprovado, sem ressalvas, pelos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, e que deverá ser submetido à apreciação dos demais vereadores em Plenário.

Conselheiro Lafaiete, 15 de agosto de 2025.

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Relator desta Comissão-